



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.004735/2005-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-002.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de junho de 2017  
**Assunto** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** TELEPISA CELULAR S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR COM A UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Auto de Infração lavrado no mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício. O crédito relativo ao saldo negativo cobrado neste processo não pode ser compensado, sob pena de duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, os membros do colegiado, , negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 19647.004735/2005-58  
Resolução nº **1402-002.619**

**S1-C4T2**  
Fl. 234

---

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls.109/113) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls.21/27) do Contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19542.92958.221203.1.3.023306, em 22.12.2003, fls. 1/5, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 67.375,42 do ano-calendário de 2001, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

Em seguida, em outubro de 2006 foi lavrado Auto de Infração exigindo crédito relativo a 7 infrações, sendo que apenas as duas última infrações foram que influenciaram o presente processo de PER/DCOMP.

***Infração 1. Apropriação de despesa não dedutível de amortização de ágio pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Tem origem na aquisição de operadoras de telefonia em leilão de desestatização do serviço de telecomunicações promovido pela União Federal na década de 1990. Corresponde ao principal ponto dos lançamentos em questão, sendo as demais acusações (à exceção das infrações 5 e 6, adiante descritas) meros desdobramentos da glosa da despesa de ágio;***

***Infração 2. Exclusão indevida de ágio (registrado no Lalur) pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Envolve parcela do ágio amortizada contabilmente pela Bitel/IB2B antes da transferência do ágio da TNC para as operadoras.;***

***Infração 3. Glosa de prejuízos e base negativa de períodos anteriores compensados indevidamente pelas empresas Telern (IRPJ e CSLL 2002 a 2004), Telpa (IRPJ e CSLL do ano base 2002) e Telpa (IRPJ 2002 a 2004 e CSLL 2002 e 2003). É mero reflexo das glosas descritas nos itens anteriores. Como resultado da glosa da amortização do ágio, houve a reversão parcial de prejuízos fiscais e bases negativas dos períodos em que incorridas e, por conseguinte, a exigência de crédito tributário em períodos subsequentes em que compensados (as compensações glosadas, como afirmou o Termo de Encerramento da***

*Ação Fiscal, serão objeto de Autos de Infração específicos do IRPJ e da CSLL);*

***Infração 4. Dedução a maior de incentivo fiscal de lucro da exploração pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telve (IRPJ 2002, a 2004). A fiscalização concluiu que a reversão da Provisão para Manutenção da Integridade do Patrimônio Líquido (PMIPL), criada em razão da incorporação do patrimônio da empresa IB2B pela TNC (por determinação da Instrução CVM 319/99), teria majorado o cálculo do lucro da exploração, por ter sido tratada como receita operacional, quando, em verdade, deveria ser qualificada como não operacional, o que reduziria o percentual do benefício;***

***Infração 5. Glosa de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, da empresa Telepisa foi informado no ajuste anual o valor de R\$ 539,87 a título de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Entretanto a fiscalização constatou que tal valor já havia sido deduzido pela contribuinte no cálculo das estimativas mensais, razão pela qual, glosou a dedução indevida da CSLL;***

***Infração 6. Deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas. Glosa de dedução de IRPJ e CSLL mensais pagos por estimativa. A fiscalização não conseguiu confirmar créditos informados em diversas DCOMP's transmitidas pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telve (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 1998 a 2004); e***

***Infração 7. Multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidas por estimativa mensal. Em razão das infrações apuradas acima, sustenta a fiscalização que as empresas sucedidas teriam deixado de recolher (ou teriam recolhido a menor) os valores devidos pelas estimativas de IRPJ e CSLL, sujeitando-se, portanto, à multa isolada de 50%. Envolve as empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telve (IRPJ 4º trimestre de 2001, 2002 a 2004 e CSLL 1998 a 2004).***

Em março de 2007, Delegacia da Receita Federal de Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal onde informa que devido a uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização, iriam excluir do Auto de Infração do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores, que passariam a ser tratados em processos específicos e objetos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC.

Devido a tal exclusão, foram selecionados 30 processos de PER/DCOMP indicados as fls. 18/19 dos autos deste processo.

Nr. do Processo	Tributo	Origem o Crédito	Ano-Calendarário ou Data de Pagamento	Crédito Original Utilizado no Processo (Em R\$)
19647.004738/2005-91	IRPJ	Saldo Negativo	1998	259.739,40
19647.004537/2005-47	IRPJ	Saldo Negativo	1999	145.897,98
19647.004736/2005-01	IRPJ	Saldo Negativo	2000	798.208,07
19647.004735/2005-58	IRPJ	Saldo Negativo	2001	67.375,42
19647.004734/2005-11	IRPJ	Saldo Negativo	2002	566.669,94
19647.010757/2006-38	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	143.219,01
19647.010760/2006-51	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	133.338,68
19647.010762/2006-41	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	161.913,29
19647.010763/2006-95	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	189.581,53
19647.010764/2006-30	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	184.650,56
19647.010766/2006-29	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	230.808,82
19647.010770/2006-97	IRPJ	Pagamento Indevido	31/08/2002	56.492,06
19647.010771/2006-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	313.140,51
19647.004740/2005-61	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	334.157,68
19647.010773/2006-21	IRPJ	Pagamento Indevido	30/11/2002	175.610,21
19647.010775/2006-10	IRPJ	Pagamento Indevido	31/12/2002	139.230,74
19647.010777/2006-17	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	177.282,61
19647.010778/2006-53	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	132.116,42
19647.010779/2006-06	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	231.229,19
19647.010780/2006-22	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	100.364,98
19647.004733/2005-69	CSLL	Saldo Negativo	1998	139.441,22
19647.004732/2005-14	CSLL	Saldo Negativo	1999	621.177,86
19647.004731/2005-70	CSLL	Saldo Negativo	2000	325.776,64
19647.004730/2005-25	CSLL	Saldo Negativo	2001	23.188,08
19647.004729/2005-09	CSLL	Saldo Negativo	2002	124.384,28
19647.010781/2006-77	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	12.042,95
19647.010783/2006-66	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.780,33
19647.010784/2006-19	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.780,34
19647.010785/2006-55	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	1.780,34
19647.010786/2006-08	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.780,33
<b>TOTAL</b>				<b>5.794.159,47</b>

Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem a existência de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$67.375,42. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor com débito fiscal de IRPJ.

Frente a tais fatos e a manutenção integral do item 6 do Auto de Infração em primeira instância, o pedido de compensação em epígrafe não foi homologado devido a falta de crédito (falta de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002)). (Relatório de Informação Fiscal de fls. 8/9 e quadros de fls. 10/15).

Em março de 2007, o Relatório de Informação Fiscal fundamenta a não homologação da seguinte forma:

I. DOS FATOS:

1. *Consiste o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) impetrada pela empresa interessada, de supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002) no valor de R\$ 67.375,42, a saber:*

<b>Tributo/Contribuição</b>	<b>Valor do saldo negativo a compensar * (R\$)</b>
IRPJ ano-calendário 2001	67.375,42
<b>Valor Utilizado na(s) DCOMP→</b>	<b>67.375,42</b>

(\*) Valor original do crédito.

2. *Na(s) Declaração(ções) de Compensação — DCOMP, constantes do Anexo III do processo N.º 19647.004738/2005-91, estão discriminado(s) o(s) débito(s) compensados com o referido crédito.*

3. *Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.*

2. DAS ANALISES DOS FATOS:

4. *Nesse sentido, foram procedidas as diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes e LALUR) 1 ; nas suas Declarações de Informações Econômico Fiscais — DIPJ 2 ; nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 3 ; nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF entregues à SRF pelas empresas pagadoras, tendo a diligenciada como beneficiária dos rendimentos e nas próprias Declarações de Compensações.*

5. *Após as análises das peças trazidas aos autos foram elaborados por esta fiscalização os demonstrativos a seguir identificados, com o fim de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor relativo a este processo:*

- *Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ;*
- *Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da Multa pelo Não Recolhimento da Estimativa Mensal por Ano-Calendarário;*
- *Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ (partes A e B).*

### 3. CONCLUSÃO:

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao **ano-calendário de 2001**, em anexo, entendemos **INEXISTENTE** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais, informados na Declaração de Compensação, e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 (partes A e B):

<b>Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001</b>	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2002)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 67.375,42	<b>RS 0,00</b>

### 4. OBSERVAÇÕES FINAIS

7. Os documentos relacionados a este processo constam dos anexos I, II, III, IV, V e VI juntados ao processo 19647.004738/2005-91.

8. Sendo essas as informações que prestamos, e entendemos suficientes para as soluções a serem dadas, propomos a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** de todas as compensações discriminadas no demonstrativo acima mencionado, bem como o encaminhamento do presente ao Delegado da Receita Federal em Recife.

Por conseqüência, seguindo o entendimento do Relatório Fiscal, foi proferido r. Despacho Decisório não homologando o pedido de compensação. (fls. 16)

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade refutando a decisão eis que entende que o procedimento adotado pela fiscalização não é o mais adequado e requer a compensação dos créditos, ou então que se espere a solução definitiva o processo do Auto de Infração para que se tenha certeza da existência do crédito que se pretende compensar.

A DRJ, negou provimento a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações devido a falta de certeza e liquidez dos créditos relativos ao ano-calendário de 2001. (fls. 109/112)

A fundamentação do v. acórdão foi no seguinte sentido, conforme abaixo colacionado:

6. Em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo nº 19647.009690/2006-99. Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela impugnante ao ágio havido sobre operações com empresas.

7. O lançamento, no tocante as mencionadas infrações, foi mantido em julgamento proferido pela Quarta Turma desta delegacia através do Acórdão nº 21.175, de 13 de dezembro de 2007.

8. Refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apurou-se saldo a pagar, e não saldo negativo do imposto, conforme demonstrativos de fls. 10/13, inexistindo, portanto, o direito creditório postulado no presente processo.

9. Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio, questão que, como já visto, é objeto de demanda no processo nº 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2001, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à compensação.

10. A resposta é negativa, haja vista que, desde o momento em que regularmente inaugurada a discussão sobre o saldo do imposto, assentou-se a circunstância de que o crédito aqui suplicado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo.

11. Embora não o requeira expressamente, a impugnante parece pretender o sobrestamento da presente lide até o julgamento final do processo nº 19647.009690/2006-99.

Esclareça-se inexistir previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual, como também não ha norma que estabeleça o julgamento conjunto dos processos.

12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit no 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP.

Como a referida solução de consulta foi posterior a lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

15. Assim, é através do presente processo que o débito da estimativa não homologada será cobrado, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo no 19647.009690/2006-99, e o débito que será cobrado por via do presente processo é rigorosamente aquele espontaneamente declarado pela

*contribuinte na DCOMP. Não sofreu, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.*

*16. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 115/123, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

O recurso foi posto em julgamento pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção que proferiu Resolução por entender que o presente processo de compensação é conexo com o processo 19647.009690/2006-99, declinando a competência do julgamento para esta 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do E. CARF/MF.

Restou também consignado que o que for decidido no processo do Auto de Infração irá repercutir neste processo de Compensação. Ou seja, entenderam, que o presente processo é dependente do processo 19647.009690/2006-99.

Após Embargos de Declaração, a C. Turma Especial decidiu manter a Resolução e remeter os autos para esta C. Turma Ordinária julgar conjuntamente o processo como o preâmbulo do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário do processo do Auto de Infração foi julgado da seguinte forma, conforme o resultado do julgamento abaixo colacionado. (Este processo encontra-se em sede de Recurso Especial).

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Vencidos preliminarmente em votações sucessivas: i) O Conselheiro Carlos Pelá que acolheu a argüição de decadência em relação à amortização do ágio ; ii) Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento parcial para afastar a glosa da amortização do ágio na base de cálculo do IRPJ e CSLL, restabelecer parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.*

Ou seja, pelo teor do resultado do julgamento, deu-se parcial provimento no que diz respeito aos anos-calendário de 2001 a 2004, apenas para excluir a exigência de multa isolada.

Como pode ser observado, o acórdão supracitado não anulou o lançamento, e reconheceu que de fato, há crédito tributário a ser exigido. Sendo assim, no presente processo

em que se discute a compensação realizada, não haveria que se falar em crédito, mas sim em débito tributário/imposto a pagar.

Quanto ao ajuste de valores que foram apartados do processo do AI de ágio nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, consta a explicação mais detalhada às fls. 11/12 do v. acórdão do Recurso Voluntário do processo final 2006-99, com o tópico Revisão de Ofício do Lançamento. Vejamos.

*Em 13/12/2006, a fiscalização apresentou Relatório de Informação Fiscal às fls. 3024/3027 e 3628/3632 (2673/2076 e 3257/3261 papel), esclarecendo que por força da interpretação adotada pela Solução de Consulta Interna nº. 18 de 13/10/2006 e considerando o disposto no art. 10 da IN SRF nº. 600/2005, constatou-se que a metodologia aplicada na elaboração de algumas planilhas de cálculo estavam em desacordo com o tratamento adequado e recomendado pela COSIT.*

*A Solução de Consulta Interna nº. 18 de 13/10/2006 orienta no sentido de que no caso de compensação não homologada, os débitos de IRPJ ou CSLL estimativa não devem ser glosados para apuração do imposto a pagar no saldo de ajuste anual.*

*Dessa forma, para assegurar a correta aplicação da Solução de Consulta mencionada e para observar a uniformidade de tratamento entre o critério adotado nos autos de infração e a metodologia a ser aplicada nos diversos processos de DCOMP em andamento, a **fiscalização procedeu a revisão de ofício do lançamento**, acatando as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL declaradas em DCOMP objeto de compensação não homologada para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL.*

*Ou seja, as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL declaradas em DCOMP, objeto de compensação não homologada e que por força da Solução de Consulta citada foram acatadas nesta revisão para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL, serão tratadas em processos específicos e objeto de cobrança espontânea. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados nesta revisão para dedução, respectivamente, do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme disposto no art.10 da IN nº. 600/2005. Já os débitos declarados em DCOMP para compensação com tais créditos serão objeto de não-homologação e também de cobrança espontânea.*

*A revisão dos valores inicialmente lançados no tocante às infrações 6 e 7, **implicou em crédito tributário inferior ao lançado inicialmente**.*

*Em manifestação, a atuada afirma que a revisão do lançamento confirma o que foi aduzido na peça impugnatória no sentido de que as exigências relacionadas aos itens 6 e 7 não possuíam adequada fundamentação e nem mesmo simples explicações que possibilitassem saber qual suas origens e motivo. Afirma que a diminuição dos valores deveria ser motivada pelo cancelamento definitivo das exigências e não por sua transposição para outros processos.*

Processo nº 19647.004735/2005-58  
Resolução nº **1402-002.619**

**S1-C4T2**  
Fl. 243

---

*Assevera a empresa que não tem condições de avaliar o efeito da transposição de valores, pois segundo o próprio Relatório de Ação Fiscal serão cerca de 160 processos ao todo, e que assim, não é possível inferir se ao final haverá aumento ou não do valor da exigência total. Se houver aumento, afirma que haverá violação aos artigos 145 e 149 do CTN e que nesse caso as novas exigências, constantes dos processos de compensação, deverão ser canceladas, homologando-se as compensações então realizadas.*

*Finaliza, reafirmando todas as considerações já efetuadas na impugnação.*

Insta informar que não consta juntado aos autos cópia do primeiro processo de compensação de número 19647.004738/2005-91, que foi citado no Relatório de Informação Fiscal.

Pesquisando junto ao Comprot, este processo encontra-se aguardando distribuição para ser relatado e julgado no CARF/MF.

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse E. Colegiado.

No processo de número 19647.009690/2006-99 do Auto de Infração, objeto da motivação pelo não reconhecimento do crédito que se pretendia compensar (saldo negativo de IRPJ), restou consignado que esta C. Turma decidiu manter parcialmente o Auto de Infração, excluindo apenas exigência relativa a multa isolada do item 7.

Pelo que pude constatar, nenhum dos 30 processos derivados da exclusão do crédito objeto do Auto de Infração foi julgado pelo E. CARF. Sendo que todos estão aguardando distribuição ou ainda não subiram para a instância "*a quo*".

Entretanto, em relação ao crédito que poderia irradiar efeitos para estes 30 processos de compensação, o v. acórdão do Recurso Voluntário do processo do Auto de Infração (final 2006-99) manteve integralmente o crédito em relação ao mérito, prejudicando o saldo negativo de IRPJ que se pretendia compensar nestes autos.

Ou seja, em cumprimento a Solução de Consulta Interna 18/2006 e o art. 10 da IN SRF nº. 600/2005 a Fiscalização compensou de ofício créditos que se pretendi compensar aqui neste processo, no Auto de Infração de ágio, reduzindo a exigência do lançamento, prejudicando por conseqüência o saldo negativo.

Tal procedimento adotado pela Fiscalização, que utilizou o crédito que se pretendia compensar nesta DCOMP, acabou por configurar em débito a pagar, não homologando a compensação requerida, conforme exposto no Relatório de Informação Fiscal.

Neste sentido, como os créditos que estavam sendo exigidos no Auto de Infração foram "retirados" compensados de ofício pela Fiscalização para serem exigidos e cobrados nos termos da Solução de Consulta Interna 18/2006 nos processos de compensação (DCOMPs), evitando assim a cobrança em duplicidade, entendo que o v. acórdão recorrido está correto, devendo ser mantido em seus termos.

Assim, para por uma pá de cal neste assunto, conforme Demonstrativos colacionados no Relatório de Informação Fiscal, além de restar configurado que as estimativas não foram pagas, também restou configurado que não existe o crédito de saldo negativo de IRPJ que se pretendia usar para compensar com os débitos indicados na DCOMP e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 (partes A e B).

Por fim, para demonstrar que o procedimento adotado pela Fiscalização foi correto, colaciono a ementa da Solução de Consulta Cosite 18/2006 onde determina a cobrança de tais créditos nas DCOMPs não homologadas:

*“ Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estiativa.*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”  
(grifos nossos)*

De resto, como entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, colaciono-o abaixo para fundamentar meu voto e analisar todas as alegações da Recorrente.

*6. Em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo nº 19647.009690/2006-99. Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela impugnante ao ágio havido sobre operações com empresas.*

*7. O lançamento, no tocante as mencionadas infrações, foi mantido em julgamento proferido pela Quarta Turma desta delegacia através do Acórdão nº 21.175, de 13 de dezembro de 2007.*

*8. Refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apurou-se saldo a pagar, e não saldo negativo do imposto, conforme demonstrativos de fls. 10/13, inexistindo, portanto, o direito creditório postulado no presente processo.*

*9. Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio, questão que, como já visto, é objeto de demanda no processo nº 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-*

*calendário 2001, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à compensação.*

*10. A resposta é negativa, haja vista que, desde o momento em que regularmente inaugurada a discussão sobre o saldo do imposto, assentou-se a circunstância de que o crédito aqui suplicado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo.*

*11. Embora não o requeira expressamente, a impugnante parece pretender o sobrestamento da presente lide até o julgamento final do processo nº 19647.009690/2006-99.*

*Esclareça-se inexistir previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual, como também não ha norma que estabeleça o julgamento conjunto dos processos.*

*12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.*

*13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.*

*14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit no 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP.*

*Como a referida solução de consulta foi posterior a lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.*

*15. Assim, é através do presente processo que o débito da estimativa não homologada será cobrado, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo no 19647.009690/2006-99, e o débito que será cobrado por via do presente processo é rigorosamente aquele espontaneamente declarado pela contribuinte na DCOMP. Não sofreu, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.*

*[...]*

Processo nº 19647.004735/2005-58  
Resolução nº **1402-002.619**

**S1-C4T2**  
Fl. 247

---

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido em seus termos.

A execução desta decisão deve aguardar a decisão definitiva do processo 19647.009690/2006-99.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.